



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de  
**FORMAÇÃO**



## **NOTA INFORMATIVA**

**CONTENDO UM LEVANTAMENTO DE PROCESSOS E ATOS URGENTES**  
**JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL**

19.02.2019  
*Diamantino Pereira*  
*Carlos Caixeiro*  
*João Virgolino*



---

---

**Título: "Nota Informativa".**

**Tema:** "Processos e atos urgentes da jurisdição administrativa e fiscal."

**Autor:** Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

**Coordenação técnica:** Diamantino Pereira; Carlos Caixeiro e João Virgolino.

Data: 19 de fevereiro de 2019

---

*Informações:*

*Sindicato dos Funcionários Judiciais*

*Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º*

*1050-017 LISBOA*

*Telefone: 213 514 170*

*Fax: 213 514 178*

---



*PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL*

---

## **NOTA DE APRESENTAÇÃO**

No âmbito do plano de atividades do Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, e depois de publicado idêntico texto centrado na jurisdição comum, divulga-se agora o presente TEXTO/NOTA INFORMATIVA, relacionado com a JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL, contendo um levantamento de alguns processos e atos urgentes que proliferam na legislação processual, que certamente não se esgotam no elenco por nós relacionado.

Este trabalho resultou da verificação de algumas dificuldades na identificação dos múltiplos processos e atos urgentes, procurando acautelar as responsabilidades que daí advêm.

Deixamos expresso que o conteúdo desta Nota Informativa deve ser entendido como um instrumento de trabalho pessoal e que os seus destinatários poderão atualizar e melhorar sempre que se justifique.

*Apontamentos:* \_\_\_\_\_

**I – CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS**

<b>N.º de ordem</b>	<b>Descrição</b>	<b>Observações</b>
<b>01</b>	<p align="center"><b>PROCESSOS URGENTES</b></p> <p><b>Art.º 36.º, n.º 1 al. a) - Contencioso eleitoral</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>Os processos do contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas coletivas de direito público para que não seja competente outro tribunal, são de plena jurisdição e podem ser intentados por quem, na eleição em causa, seja eleitor ou elegível ou, quanto à omissão nos cadernos ou listas eleitorais, também pelas pessoas cuja inscrição haja sido omitida – <i>vide</i> alínea m), n.º 1 do art.º 4.º do ETAF.</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Os processos urgentes e respetivos incidentes correm em férias, com dispensa de vistos prévios, mesmo em fase de recurso jurisdicional, e os atos da secretaria são praticados no próprio dia, com precedência sobre quaisquer outros.</p>	<b>Processo urgente</b>
<b>02</b>	<p><b>Art.º 36.º, n.º 1 al. b) - Procedimentos de massa</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>O contencioso dos atos administrativos praticados no âmbito de procedimentos de massa compreende as ações respeitantes à prática ou omissão de atos administrativos no âmbito de procedimentos com mais de 50 participantes, nos seguintes domínios (<i>vide</i> - art.º 99.º e seguintes):</p>	<b>Processo urgente</b>

**PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL**

	<p>a) Concursos de pessoal; b) Procedimentos de realização de provas; c) Procedimentos de recrutamento.</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Os processos urgentes e respetivos incidentes correm em férias, com dispensa de vistos prévios, mesmo em fase de recurso jurisdicional, e os atos da secretaria são praticados no próprio dia, com precedência sobre quaisquer outros.</p>	
<b>03</b>	<p><b>Art.º 36.º, n.º 1 al. c) - Contencioso pré-contratual</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>O contencioso pré-contratual compreende as ações de impugnação ou de condenação à prática de atos administrativos relativos à formação de contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços (<i>vide</i> - art.º 100.º e seguintes)</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Os processos urgentes e respetivos incidentes correm em férias, com dispensa de vistos prévios, mesmo em fase de recurso jurisdicional, e os atos da secretaria são praticados no próprio dia, com precedência sobre quaisquer outros.</p>	<b>Processo urgente</b>
<b>04</b>	<p><b>Art.º 36.º, n.º 1 al. d) - Intimação para prestação de informações, consulta de documentos ou passagem de certidões</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>Quando não seja dada integral satisfação a pedidos formulados no exercício do direito à informação procedimental ou do direito</p>	<b>Processo urgente</b>

**PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL**

	<p>de acesso aos arquivos e registos administrativos, o interessado pode requerer a correspondente intimação (<i>vide</i> - art.º 104.º e seguintes).</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Os processos urgentes e respetivos incidentes correm em férias, com dispensa de vistos prévios, mesmo em fase de recurso jurisdicional, e os atos da secretaria são praticados no próprio dia, com precedência sobre quaisquer outros.</p>	
<b>05</b>	<p><b>Art.º 36.º, n.º 1 al. e) - Intimação para defesa de direitos, liberdades e garantias</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>A intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias pode ser requerida quando a célere emissão de uma decisão de mérito que imponha à Administração a adoção de uma conduta positiva ou negativa se revele indispensável para assegurar o exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia (<i>vide</i> - art.º 109.º e seguintes).</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Os processos urgentes e respetivos incidentes correm em férias, com dispensa de vistos prévios, mesmo em fase de recurso jurisdicional, e os atos da secretaria são praticados no próprio dia, com precedência sobre quaisquer outros.</p>	<b>Processo urgente</b>
<b>06</b>	<p><b>Art.º 36.º, n.º 1 al. f) - Providências cautelares</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>Quem possua legitimidade para intentar um processo junto dos tribunais administrativos pode solicitar a adoção da providência ou das providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias,</p>	<b>Processos urgentes</b>

*PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL*

que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir nesse processo.

As providências cautelares regem-se pela tramitação e são adotadas segundo os critérios previstos no título IV (art.º 112.º e seguintes), podendo consistir designadamente em:

**a) Suspensão da eficácia de um ato administrativo ou de uma norma;**

**b) Admissão provisória em concursos e exames;**

**c) Atribuição provisória da disponibilidade de um bem**

**d) Autorização provisória ao interessado para iniciar ou prosseguir uma atividade ou adotar uma conduta;**

**e) Regulação provisória de uma situação jurídica, designadamente através da imposição à Administração do pagamento de uma quantia por conta de prestações alegadamente devidas ou a título de reparação provisória;**

**f) Arresto;**

**g) Embargo de obra nova;**

**h) Arrolamento;**

**i) Intimação para adoção ou abstenção de uma conduta por parte da Administração ou de um particular por alegada violação ou fundado receio de violação do direito administrativo nacional ou do direito da União Europeia.**

***Da urgência:***

Os processos urgentes e respetivos incidentes correm em férias, com dispensa de vistos prévios, mesmo em fase de recurso jurisdicional, e os atos da secretaria são praticados no próprio dia, com precedência sobre quaisquer outros.

*PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL*

<p><b>07</b></p>	<p><b>Art.º 81.º, n.º 2 – Citação urgente</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p><b>Citação dos demandados</b></p> <p>O juiz pode, a requerimento do autor e caso o considere justificado, determinar que a citação seja urgente, nos termos e para os efeitos previstos na lei processual civil.</p> <p>O requerimento de citação urgente depende de prévio despacho judicial – art.º 226.º, n.º 4 do Código de Processo Civil;</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>A citação declarada urgente tem prioridade sobre as restantes, nomeadamente no que respeita à realização de diligências realizadas pela secretaria.</p>	<p><b>Ato urgente</b></p>
<p><b>08</b></p>	<p><b>Art.º 127.º – Garantia da providência /Execução da decisão cautelar</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>A execução da decisão cautelar corre termos nos próprios autos do processo cautelar, sob as formas previstas no CPTA para os processos executivos, ou sob as formas previstas na lei processual civil, quando se trate de uma execução contra particulares.</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>É aplicável o regime dos processos urgentes – Art.º 127.º, n.º 1 parte final</p>	<p><b>Regime dos processos urgentes</b></p>
<p><b>09</b></p>	<p><b>Art.º 147.º – Recursos jurisdicionais / Processos urgentes</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>Nos processos urgentes, os recursos são interpostos no prazo de 15 dias e sobem imediatamente, no processo principal ou no apenso em que a decisão tenha sido proferida, quando o processo</p>	<p><b>Processos urgentes</b></p>



*PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL*

	<p>esteja findo no tribunal recorrido, ou sobem em separado, no caso contrário – n.º 1.</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Redução dos prazos.</p>	
--	---	--

**II – PROCESSOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO AVULSA QUE TENHAM POR OBJETO LITÍGIOS CUJA APRECIÇÃO SE INSCREVA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS**

<p><b>10</b></p>	<p><b>REGIME JURÍDICO DA TUTELA ADMINISTRATIVA</b></p> <p><b>Lei n.º 27/96, de 01 de Agosto</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>A referida lei estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respetivo regime sancionatório (<i>vulgo</i> - ações com vista à perda de mandato e de dissolução de órgãos autárquicos).</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p><b>Art.º 15.º Regime processual.</b></p> <p>As ações para declaração de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou entidades equiparadas têm caráter urgente e seguem os termos do processo do contencioso eleitoral, previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.</p>	<p><b>Processo urgente</b></p>
------------------	---	--------------------------------

**PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL**

<b>11</b>	<p style="text-align: center;"><b>CONCESSÃO DE ASILO OU PROTEÇÃO SUBSIDIÁRIA</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>A referida lei estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.</p> <p><b>Artigo 30.º Impugnação jurisdicional</b></p> <p>A decisão administrativa proferida é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de 15 dias, com efeito suspensivo.</p> <p>À impugnação jurisdicional referida, são aplicáveis a tramitação e os prazos previstos no artigo 110.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com exceção do disposto no respetivo n.º 3.</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Com efeito, uma vez distribuído, o processo é concluso ao juiz com a maior urgência, para despacho liminar, a proferir no prazo máximo de 48 horas.</p> <p><b>Artigo 84.º Gratuitidade e urgência dos processos</b></p> <p>Os processos de concessão ou de perda do direito de asilo ou de proteção subsidiária e de expulsão são gratuitos e têm carácter urgente. Quer na fase administrativa quer na judicial.</p>	<b>Processo urgente</b>
<b>12</b>	<p style="text-align: center;"><b>REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(RJUE) DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro</b></p> <p><b>Art.º 85.º Execução das obras de urbanização por terceiro</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p>	<b>Processo urgente</b>

**PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL**

Qualquer adquirente dos lotes, de edifícios construídos nos lotes ou de frações autónomas dos mesmos **tem legitimidade para requerer a autorização judicial** para promover diretamente a execução das obras de urbanização quando, verificando-se as situações previstas no n.º 1 do artigo 84.º, a câmara municipal não tenha promovido a sua execução.

***Da urgência:***

Este processo é urgente e está isento de custas – n.º 6.

---

***Art.º 95.º Inspeções / mandado judicial para entrada no domicílio******Enquadramento:***

Na inspeção de operações urbanísticas sujeitas a fiscalização nos termos deste Diploma é necessária a obtenção de prévio mandado judicial para a entrada no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

O mandado é requerido pelo presidente da câmara municipal junto dos tribunais administrativos e segue os termos previstos no código do processo nos tribunais administrativos para os processos urgentes – n.º 4.

---

***Artigo 112.º - Intimação judicial para a prática de ato legalmente devido******Enquadramento:***

Decorridos os prazos fixados para a prática de qualquer ato especialmente regulado neste diploma sem que o mesmo se mostre praticado, observa-se o seguinte:

PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL

	<p>Tratando-se de ato que devesse ser praticado por qualquer órgão municipal no âmbito do procedimento de licenciamento, o interessado pode recorrer ao processo regulado no artigo 112.º;</p> <p>O interessado pode deduzir junto dos tribunais administrativos um pedido de intimação dirigido à interpelação da entidade competente para o cumprimento do dever de decisão.</p> <p>O requerimento de intimação deve ser instruído com cópia do requerimento apresentado.</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Ao pedido de intimação é aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos <u>processos urgentes</u> – vide o n.º 7 do art.º 112.º.</p>	
<b>13</b>	<p><b>DIREITO DE PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL E DE ACÇÃO POPULAR</b></p> <p><b>Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto</b></p> <p><b>Artigo 1.º - Âmbito da presente lei</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>A referida lei define os casos e termos em que são conferidos e podem ser exercidos <b>o direito de participação popular em procedimentos administrativos e o direito de ação popular</b> para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações previstas no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa.</p> <p>São designadamente interesses protegidos pela presente lei a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a proteção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público.</p>	<p><b>Possibilidade de existência de processos urgentes</b></p>

**PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL**

	<p>A ação popular administrativa pode revestir qualquer das formas de processo previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos - <i>vide</i> art.º 12.º.</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Uma vez aplicável qualquer das formas de processo previstas no CPTA, ter em atenção quando esta reveste carácter urgente.</p>	
<b>14</b>	<p><b>REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA E AMBIENTAL E DE REUTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS</b></p> <p><b>Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto</b></p> <p><b>Artigo 1.º - Objeto</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>A referida lei regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa, incluindo em matéria ambiental, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho.</p> <p>A entidade a quem é dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias responder em conformidade com o art.º 15.º.</p> <p>O requerente pode queixar-se à CADA (Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos) em caso de falta de resposta decorrido o prazo previsto, indeferimento, satisfação parcial do pedido ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, no prazo de 20 dias - Art.º 16.º.</p>	<b>Processo urgente</b>

*PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL*

	<p>Tanto a decisão como a falta de decisão no termo do prazo, podem ser impugnadas pelo interessado <u>junto dos tribunais administrativos</u>, aplicando-se, com as devidas adaptações, ao processo de <b><u>intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões</u></b>, do CPTA</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Este processo tem caráter urgente – vide alínea d), n.º 1 do art.º 36.º do CPTA.</p>	
--	---	--

**III – CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO**

<p><b>15</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>DOS PROCESSOS DE AÇÃO CAUTELAR</b></p> <p><b>Artigo 135.º - Providências cautelares</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>São admitidas em processo judicial tributário as seguintes providências cautelares avulsas a favor da administração tributária:</p> <p>a) <b>O arresto;</b></p> <p>b) <b>O arrolamento.</b></p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>A impugnação dos atos de apreensão de bens, quando a eles houver lugar segundo as leis tributárias, e de outras providências cautelares adotadas, nos termos da lei, pela administração tributária é regulada pelo disposto no capítulo III do Título III – vide art.ºs 135.º e segs.</p>	<p><b>Processos urgentes</b></p>
------------------	---	----------------------------------

*PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL*

<p><b>16</b></p>	<p><b>Art.º 143.º - Impugnação da apreensão</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>É admitida a impugnação judicial dos atos de apreensão de bens praticados pela administração tributária, no prazo de 15 dias a contar do levantamento do auto</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>A impugnação da apreensão de bens reveste-se sempre de carácter urgente, precedendo as diligências respetivas e quaisquer outros atos judiciais não urgentes – n.º 2.</p>	<p><b>Processos urgentes</b></p>
<p><b>17</b></p>	<p><b>Artigo 144.º - Impugnação das providências adotadas pela administração tributária</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>As providências cautelares adotadas pela administração tributária são impugnáveis no prazo de 15 dias após a sua realização ou o seu conhecimento efetivo pelo interessado, quando posterior, com fundamento em qualquer ilegalidade.</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Também esta impugnação tem carácter urgente – art.º 144.º, n.º 3 CPPT.</p>	<p><b>Processos urgentes</b></p>
<p><b>18</b></p>	<p><b>Artigo 146.º - Meios processuais acessórios</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>Conjugando o artigo 101.º da Lei Geral Tributária com os artigos 97.º e 146.º a 147.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário verifica-se a existência dos seguintes meios processuais acessórios:</p>	<p><b>Processos urgentes</b></p>

*PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL*

- Intimação para consulta de processos ou documentos administrativos e passagem de certidões;
- Produção antecipada de prova;
- Intimação para um comportamento, em caso de omissões da administração tributária lesivas de quaisquer direitos ou interesses legítimos;

A parte final do n.º 1 do art.º 146.º do CPPT, faz submeter a tramitação destes meios processuais às normas do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e, supletivamente, pela lei de processo civil, com as necessárias adaptações – cfr. art.º 1.º do CPTA.

**– Da intimação para consulta de documentos (art.º 104.º CPTA)**

No Título III (art.ºs 97.º e segs.) do Código de Processo nos Tribunais Administrativo estão agrupados os chamados “processos urgentes”, entre os quais figuram as “intimações”, processos autónomos através dos quais podem ser exercidos os direitos fundamentais à informação procedimental e ao acesso aos arquivos e registos administrativos.

**– Da produção antecipada de prova**

A produção antecipada de prova é uma providência antecipatória de natureza cautelar que tem como requisito específico o receio da impossibilidade ou da dificuldade de realização da prova no momento normal e, através da sua produção, procura evitar-se que essa atividade se torne impossível por não ter sido realizada no momento oportuno.



*PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL*

	<p><b>– Da intimação para um comportamento (art.º 147.º do CPPT)</b></p> <p>Em caso de omissão, por parte da administração tributária, do dever de qualquer prestação jurídica suscetível de lesar direito ou interesse legítimo em matéria tributária, poderá o interessado requerer a sua intimação para o cumprimento desse dever junto do tribunal tributário competente.</p> <p><b>Urgência:</b></p> <p>A esta providência antecipatória é aplicável o disposto no art.º 113.º, visto estar integrada no título IV do CPTA que disciplina os “processos cautelares”, pelo que estamos perante mais um <b>processo urgente</b>.</p>	
<p><b>19</b></p>	<p><b>Artigo 146.º-B - Recurso da decisão da administração tributária para acesso direto à informação bancária</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>O contribuinte que pretenda recorrer da decisão da administração tributária que determina o acesso direto à informação bancária que lhe diga respeito deve justificar sumariamente as razões da sua discordância em requerimento apresentado no tribunal tributário de 1.ª instância da área do seu domicílio fiscal.</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>O processo referido no artigo 146.º-B é <u>tramitado como processo urgente</u> – vide o n.º 1 do art.º 146.º-D.</p>	<p><b>Processos urgentes</b></p>

*PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL*

<p><b>20</b></p>	<p><b>Artigos 276.º a 278.º - Reclamações e recursos das decisões do órgão de execução fiscal</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>As decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e outras autoridades da administração tributária que no processo afetem os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiro são suscetíveis de reclamação para o tribunal tributário de 1.ª instância – vide os artigos 12.º, 151.º e 276.º, n.º 1 do CPPT.</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Este processo <u>tem carácter urgente</u> (art.º 278.º, n.º 5), o que significa que os atos da secretaria devem ser praticados no próprio dia, com prioridade sobre quaisquer processos não urgentes (vide art.º 36.º, n.º 2 do CPTA <u>ex vi</u> do art.º 2.º al. c) do CPPT) e que os prazos processuais correm seguidamente e não suspendendo nos períodos de férias judiciais (art.º 138, n.º 1, parte final, do CPC <u>ex vi</u> do art.º 20.º, n.º 2 do CPPT).</p>	<p><b>Processos urgentes</b></p>
<p><b>21</b></p>	<p><b>Artigo 276.º e seguintes. - Das reclamações e recursos das decisões do órgão da execução fiscal</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>As decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e outras autoridades da administração tributária que no processo afetem os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiro são <u>suscetíveis de reclamação para o tribunal tributário de 1.ª instância.</u></p> <p><b>Art.º 278.º - Subida da reclamação - Resposta da Fazenda Pública</b></p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>A reclamação segue as regras dos processos urgentes, tendo a sua</p>	<p><b>Regras dos processos urgentes</b></p>

	apreciação prioridade sobre quaisquer processos que devam se apreciados no tribunal que tenham esse carácter – n.º 6.	
--	---	--

#### **IV – LEI GERAL TRIBUTÁRIA**

**(DL n.º 398/98, de 17 de Dezembro)**

<b>22</b>	<p><b>Artigo 51.º - Providências cautelares</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>As providências cautelares materializam, os meios processuais próprios para a urgente adoção de medidas conservatórias com vista a garantir a cobrança dos créditos tributários – <i>vide</i> os artigos 51.º e 101.º al. e) da LGT e 135.º a 142.º do CPPT.</p> <p>De acordo com o n.º 3 do art.º 51.º da LGT, há dois tipos de providências cautelares, consoante a finalidade:</p> <table border="1" style="margin-left: 40px;"> <tr> <td style="padding: 5px;">Apreensão de:</td> <td style="padding: 5px;">- Bens;</td> </tr> <tr> <td></td> <td style="padding: 5px;">- Direitos;</td> </tr> <tr> <td></td> <td style="padding: 5px;">- Documentos;</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">Retenção de:</td> <td style="padding: 5px;">- Prestações tributárias a que o contribuinte tenha direito.</td> </tr> </table> <p><b>Da urgência:</b></p> <p><b>Título III, Capítulo III do CPPT – (artigos 135.º a 144.º)</b></p> <p>As providências cautelares são sempre urgentes.</p> <p>Desta característica decorre a prevalência dos atos processuais sobre quaisquer outros não urgentes e o regime da continuidade dos prazos processuais sem suspensão durante as férias judiciais – <i>vide</i> o art.º. 138.º, n.º 1 <i>in fine</i> do CPC.</p>	Apreensão de:	- Bens;		- Direitos;		- Documentos;	Retenção de:	- Prestações tributárias a que o contribuinte tenha direito.	<b>Processo urgente</b>
Apreensão de:	- Bens;									
	- Direitos;									
	- Documentos;									
Retenção de:	- Prestações tributárias a que o contribuinte tenha direito.									

PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL

	<p>E porque estes meios processuais têm como finalidade “evitar dano irreparável”, os atos judiciais podem (devem, quando necessário) ser praticados mesmo nos dias em que os tribunais estejam encerrados e nos períodos de férias judiciais – vide o art.º 137.º, n.º 2 do CPC, parte final.</p>	
<b>23</b>	<p><b>Artigo 89.º-A - Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados</b></p> <p><b>Enquadramento:</b></p> <p>Há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 30 %, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela</p> <p>A decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto constante deste artigo é da competência do <u>diretor de finanças da área do domicílio fiscal</u> do sujeito passivo, sem faculdade de delegação.</p> <p>Da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto constante deste artigo <u>cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo (n.ºs 7 e 8 do art.º 89.º-A da LGT) aplicando-se com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artigo 146.º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário.</u></p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Este recurso é tramitado como processo urgente.</p>	<p><b>Processo urgente</b></p>

**V – TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO****(Lei n.º 74/2013, 6 de setembro)**

<b>24</b>	<p><b>Enquadramento:</b></p> <p><b>Artigo 1.º - Natureza e regime</b></p> <p>O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira.</p> <p><b>Artigo 8.º - Recurso das decisões arbitrais</b></p> <p>As decisões dos colégios arbitrais são passíveis de <u>recurso para o Tribunal Central Administrativo</u>, salvo se as partes acordarem recorrer para a câmara de recurso, renunciando expressamente ao recurso da decisão que vier a ser proferida.</p> <p><b>Da urgência:</b></p> <p>Ao recurso para o Tribunal Central Administrativo mencionado no parágrafo anterior é aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos <u>para os processos urgentes</u>.</p>	<b>Processo urgente</b>
-----------	--	-------------------------

PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL

APRESENTAMOS O SEGUINTE QUADRO CONTENDO UMA FUNCIONALIDADE DE HIPERLIGAÇÃO PARA OS CORRESPONDENTES DIPLOMAS REFERIDOS NO PRESENTE TEXTO, DA PÁGINA DA PGDL – CUJA LIGAÇÃO SE OPERA ATRAVÉS DE – Ctrl+clique em *Aqui*:

<i>CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS (CPTA)</i>	<a href="#"><i>Aqui</i></a>
<i>CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)</i>	<a href="#"><i>Aqui</i></a>
<i>LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)</i>	<a href="#"><i>Aqui</i></a>
<i>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</i>	<a href="#"><i>Aqui</i></a>
<i>REGIME JURÍDICO DA TUTELA ADMINISTRATIVA</i>	<a href="#"><i>Aqui</i></a>
<i>CONCESSÃO DE ASILO OU PROTECÇÃO SUBSIDIÁRIA</i>	<a href="#"><i>Aqui</i></a>
<i>REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO (RJUA)</i>	<a href="#"><i>Aqui</i></a>
<i>DIREITO DE PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL E DE ACÇÃO POPULAR</i>	<a href="#"><i>Aqui</i></a>
<i>REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA E AMBIENTAL E DE REUTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVO</i>	<a href="#"><i>Aqui</i></a>
<i>TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO</i>	<a href="#"><i>Aqui</i></a>

**PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL****ÍNDICE**

<b>A</b>	<b>I</b>
Admissão provisória em concursos e exames..... 7	Impugnação da apreensão .....16
Arresto ..... 7	Impugnação das providências adotadas pela administração tributária.....16
Arrolamento ..... 7	Inspeções / mandado judicial para entrada no domicílio.....11
Atribuição provisória da disponibilidade de um bem..7	Intimação judicial para a prática de ato legalmente devido.....11
Autorização provisória ao interessado para iniciar ou prosseguir uma atividade ou adotar uma conduta 7	Intimação para adoção ou abstenção de uma conduta por parte da Administração ou de um particular por alegada violação ou fundado receio de violação do direito administrativo nacional ou do direito da União Europeia.....7
<b>C</b>	Intimação para consulta de documentos .....16
Citação urgente ..... 9	Intimação para defesa de direitos, liberdades e garantias.....7
Código De Procedimento E De Processo Tributário..... 15	Intimação para prestação de informações, consulta de documentos ou passagem de certidões .....6
Concessão de Asilo ou Proteção Subsidiária..... 11	Intimação para um comportamento .....16
Contencioso eleitoral ..... 5	<b>L</b>
Contencioso pré-contratual ..... 6	Lei Geral Tributária .....20
<b>D</b>	<b>M</b>
Direito de Participação Procedimental e de Acção Popular ..... 13	Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados .....21
<b>E</b>	Meios processuais acessórios.....16
Embargo de obra nova ..... 7	
Execução das obras de urbanização por terceiro..... 11	
<b>G</b>	
Garantia da providência /Execução da decisão cautelar ..... 9	



*PROCESSOS E ATOS URGENTES – JURIDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL*

---

**P**

Procedimentos de massa .....	5
Processos de Ação Cautelar_CPPT.....	15
Produção antecipada de prova.....	16
Providências cautelares_CPPT.....	15
Providências cautelares_CPTA .....	7

**R**

Reclamações e recursos das decisões do órgão da execução fiscal.....	19
Reclamações e recursos das decisões do órgão de execução fiscal.....	19
Recurso da decisão da administração tributária para acesso direto à informação bancária.....	18
Recursos jurisdicionais / Processos urgentes.....	9

Regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos.....	14
Regime Jurídico da Tutela Administrativa.....	10
Regime Jurídico da Urbanização e Edificação .....	11
Regulação provisória de uma situação jurídica, designadamente através da imposição à Administração do pagamento de uma quantia por conta de prestações alegadamente devidas ou a título de reparação provisória .....	7

**S**

Suspensão da eficácia de um ato administrativo ou de uma norma.....	7
--	---

**T**

Tribunal Arbitral do Desporto .....	22
-------------------------------------	----

---

Lisboa, 19 de fevereiro de 2019

*Diamantino Pereira  
Carlos Caixeiro  
João Virgolino*